



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>25.485-1/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>:</b>	<b>SILVANO FERREIRA DO AMARAL</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>:</b>	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO</b>

### RELATÓRIO

Trata-se de homologação da concessão de efeito suspensivo concedido por intermédio do Julgamento Singular n. 957/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 20-10-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 21-10-2016, edição nº 978, proposto em face do acórdão nº 652/2012-TP, que julgou regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de Sinop, exercício de 2011 (processo nº 13.931-9/2011), com recomendações, determinação legal, restituições de valores.

Em razão do Pedido de Rescisão preencher todos os requisitos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, ou seja, foi interposto por escrito (inciso I), apresentado dentro do prazo de 2 anos (inciso II), possui a qualificação indispensável da parte (inciso III), está assinado por procurador devidamente constituído (inciso IV), foi formulado com clareza (inciso V), bem como não encontra óbice em nenhuma das hipóteses impeditivas do art. 254 do mesmo diploma legal, proferi juízo positivo de admissibilidade e concedi os efeitos suspensivos requeridos.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 4.486/2016 do Procurador William de Almeida Brito Júnior opinou pelo não conhecimento do presente Pedido de Rescisão, pela interrupção do efeito suspensivo, e pela determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para que cesse a cobrança do valor a



restituir de 6,85 UPFs/MT (não atualizado), imposto pelo Acórdão nº 652/2012-TP (Processo nº 8.954-0/2012).

É o relatório.